Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1714/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7869/2017
PROTOCOLO	: 1810993
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: BRUNO DE LIMA BARBOZA
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2017
CONTRATADA	: RAFAEL MALVINO BATISTA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2017
OBJETIVO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 16/2017, decorrente do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 3/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Rafael Malvino Batista - ME, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, atendendo, assim, as necessidades do Município, no valor inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O procedimento de pregão presencial e a formalização e o teor do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7914/2018, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-1416/2022, manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2107/2022, opinou pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com 38 (trinta e oito) dias de atraso, constando o dia 15/12/2017 como data do encerramento do contrato e dia 16/1/2018 como data limite para remessa. Porém, a documentação foi encaminhada apenas no dia 23/2/2018, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	100.000,00
Valor total empenhado	**R$**	51.267,04
Ordens de pagamentos	**R$**	51.267,04
Notas fiscais	**R$**	51.267,04

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Bruno de Lima Barboza, gerente municipal de saúde, à época, inscrito no CPF sob o n. 024.730.221-00, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm